

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 443/2009  
(Do Sr. Bonifácio de Andrada e outros)**

Fixa parâmetros para a remuneração dos advogados públicos.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ..... DE 2011**

Dê-se a Proposta de Emenda Constituição nº 443 de 2009 a seguinte redação:

Fixa parâmetros para a remuneração dos advogados públicos e delegados de polícia.

Art. 1º. Acresça-se à Constituição Federal o seguinte artigo 251:

*“Art. 251 O subsídio do grau ou nível máximo das carreiras de Delegado de Polícia Federal e Civil dos Estados e do Distrito Federal, de Defensor Público da União dos Estados e do Distrito Federal, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais integrantes das respectivas carreiras são fixados em lei, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º.” (NR)*

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para melhor compreensão do tema relativo à matéria constante da Proposta de Emenda Constitucional em comento, em face da emenda que se propõe, necessário se faz retornarmos à situação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98.

O Constituinte originário de 1988, aprovou a seguinte redação para o art. 241 da Constituição Federal:

*“Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.”*

Com a EC 19/98, o mencionado art. 241, de maneira incongruente, foi modificado para tratar de matéria absolutamente estranha ao tema anterior, extirpando o devido tratamento equânime aos delegados de polícia que, da mesma forma que os magistrados, promotores e advogados públicos, pertencem às carreiras denominadas jurídicas e exercem papel vital para o sistema de justiça deste País.

A modificação do citado art. 241 da CF causou grave transtorno ao trato da carreira de delegado de polícia, deixando de lado, em alguns Estados, esse importantíssimo profissional do Direito, atitude que revela enorme descaso para com aquele que exerce cargo público essencial à segurança pública e à garantia do direito do cidadão.

Sendo assim, necessitamos reparar esse grave erro para com aqueles que recebem por delegação a importante missão constitucional de realizar a segurança pública, nos termos do “*caput*” e § 4º, do art. 144, da Magna Carta.

Os delegados de polícia, como agentes políticos atuam no exercício das relevantes atribuições de Polícia Judiciária e na condução da investigação criminal e as suas relevantes atividades são consideradas jurídicas, semelhantes e de idêntica importância às desenvolvidas pelos advogados públicos, promotores de justiça, procuradores da república e magistrados, que acompanham a persecução criminal preliminar.

Isto posto, temos aqui todos os elementos que justificam o tratamento remuneratório dos delegados de polícia de forma equivalente ao dos demais membros das Carreiras Jurídicas.

Por oportuno, devemos ressaltar que a inclusão da matéria em tela no texto da Constituição Federal é admissível, porque, apesar da alteração da redação dos artigos 39, 135 e 241, da Carta Magna, que estabeleciam a isonomia de tratamento entre os Delegados de Polícia e as demais carreiras jurídicas, nosso Ordenamento Jurídico não veda a adoção de tratamento remuneratório igualitário aos profissionais que exercem atividades de natureza semelhantes, como é o caso.

Outrossim, se aprovada a PEC em tela, os efeitos a ela inerentes somente advirão com a posterior iniciativa do correspondente chefe do Poder Executivo, pois o subgramento é condição essencial à aplicabilidade da norma constitucional em tela.

